



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Prestação de Contas – exercício 2011

Interessado: Francisco Assis Braga Júnior (ex-Prefeito)

Contador: Joilce de Oliveira Nunes (CRC 3398/PB)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.** Município de Nazarezinho. Exercício de 2011. Competência para apreciar as contas de governo, prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Endividamento previdenciário. Atendimento parcial da LRF. Despesas sem licitação. Descumprimento parcial de obrigações previdenciárias. Transporte de estudantes em veículos inadequados. Não fornecimento de documentação completa à Auditoria. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Comunicação. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados vierem a interferir nas conclusões alcançadas.

### **ACÓRDÃO APL - TC 00233/14**

#### **RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de **Prefeito do Município de Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2011**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório** de fls. 92/110, com as colocações e observações a seguir resumidas:
  - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual** (PCA) no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;
  - 2.02. O município de Nazarezinho possui 7.280 **habitantes**, sendo 3.184 habitantes urbanos e 4.096 habitantes rurais;
  - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 471/2010) **estimou a receita e fixou a despesa** em R\$10.463.546,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$2.615.885,50, correspondendo a 25% da despesa fixada na LOA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

- 2.04.** Legislação posterior autorizou a abertura de créditos adicionais **especiais** no montante de R\$8.405.000,00;
- 2.05.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$11.849.074,96, sendo R\$10.061.288,71 em receitas **correntes**, já deduzido o repasse de R\$1.209.913,64 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, R\$1.450.661,67 em receitas **correntes intraorçamentárias** e R\$337.124,58 em receitas de **capital**;
- 2.06.** A **despesa executada** pelo totalizou R\$11.179.005,12, sendo R\$10.201.106,34 em despesas **correntes** e R\$977.898,78 em despesas de **capital**;
- 2.07.** O **balanço orçamentário** apresentou superávit de R\$670.069,84, equivalente a 5,65% da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** evidenciou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$1.568.290,58; e o **balanço patrimonial** evidenciou um superávit financeiro de R\$747.047,91;
- 2.08.** Houve indicação de despesas sem **licitação** no montante de R\$138.162,15;
- 2.09.** Os gastos com **obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$14.500,00, correspondendo a 0,13% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução Normativa RN - TC 06/2003;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$70.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo identificado excesso na remuneração dos agentes políticos. Consta a informação de que o gestor municipal **optou por receber a remuneração do Estado da Paraíba**, haja vista ser servidor público estadual (Documento TC 23764/12);
- 2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**
  - 2.11.1. FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$1.722.178,93**, correspondendo a **64,01%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.690.279,41) na remuneração dos profissionais do magistério;
  - 2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de **R\$1.445.655,15**, correspondendo a **21,21%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$6.817.430,09;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

- 2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de **R\$645.164,33**, correspondendo a **9,46%** das receitas de impostos mais transferências;
- 2.11.4. PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo**, no montante de **R\$4.499.346,56**, correspondendo a **42,71%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$10.535.103,09;
- 2.11.5. PESSOAL:** gasto do pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$265.816,30, totalizou **R\$4.765.162,86**, correspondendo a **45,23%** da RCL;
- 2.12.** A **dívida municipal**, no final do exercício analisado, importou em R\$5.953.553,39 correspondendo a 56,61% da receita corrente líquida;
- 2.13.** **Repasso ao Poder Legislativo** no montante de **R\$390.603,00**, representando 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite constitucional. Porém, o valor repassado correspondeu a **89,06%** do valor fixado na LOA (R\$438.600,00);
- 2.14.** Os **relatórios** resumidos da execução orçamentária (REO) e os relatórios de gestão fiscal (RGF) foram elaborados e encaminhados a este Tribunal, nos termos normativos, entretanto, não houve comprovação de suas publicações;
- 2.15.** Não foi realizada **diligência in loco** para apuração dos fatos referente ao exercício em análise;
- 2.16.** Houve registro de **denúncias** neste Tribunal relativas ao exercício em análise, e estão sendo apuradas em processos específicos (TC 14814/13 e TC14664/13);
- 2.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
  - 2.17.1.** Foi consignada a **existência de regime próprio** de previdência social (IPRESMUN). Os recolhimentos patronais ao **RPPS** totalizaram R\$556.291,70, estando R\$244.502,70 abaixo da estimativa de R\$800.794,40;
  - 2.17.2.** Os recolhimentos das obrigações dos empregados ao **INSS** totalizaram R\$57.542,42, estando R\$15.487,86 abaixo da retenção de R\$73.030,58;
- 2.18.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

**Na Gestão Fiscal:**

- 2.18.1.** Ausência de publicação dos relatório resumidos da execução orçamentária (REO) de gestão fiscal (RGF) em órgão oficial de imprensa;

**Na Gestão Geral:**

- 2.18.2.** Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte e anterior, constantes do SAGRES/balanços financeiro e patrimonial – Poder Executivo e consolidados;
- 2.18.3.** Ausência de comprovação do saldo de várias contas bancárias, correspondendo à quantia total de R\$1.069.117,86;
- 2.18.4.** Escrituração de operações contábeis no ativo realizável do balanço patrimonial, cuja veracidade de sua origem/existência não restou suficientemente comprovada nos demonstrativos;
- 2.18.5.** Despesas não licitadas, no montante de R\$138.162,15, correspondendo a 1,23% da despesa total orçamentária;
- 2.18.6.** Subsídios recebidos pelo Prefeito de R\$70.000,00, enquanto este optou pela remuneração do cargo público de servidor estadual;
- 2.18.7.** As aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) corresponderam a 21,21% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
- 2.18.8.** As aplicações nas ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 9,46% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 15%;
- 2.18.9.** Em relação às obrigações patronais devidas ao IPREMUN pela Prefeitura, houve um recolhimento a menor estimado em R\$253.976,45;
- 2.18.10.** Ausência de recolhimentos das retenções dos empregados ao INSS, no montante de R\$15.487,86;
- 2.18.11.** Despesa com juros, no valor de R\$71.839,48, relativamente aos pagamentos em atraso de parcelamento da dívida com IPREMUN e de atraso no pagamento de INSS/PASEP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

- 2.18.12.** Contabilização indevida, no elemento 13 – obrigações patronais, de despesas com pagamentos de juros por atraso no parcelamento de dívida com o IPRESMUN;
- 2.18.13.** Despesa com juros, no valor de R\$10.196,15, relativamente a atraso no pagamento de INSS/PASEP;
- 2.18.14.** Transporte indevido de estudantes, realizado em caminhonetes adaptadas, em desacordo com a legislação pertinente;
- 2.18.15.** Transporte irregular de estudantes na zona rural através de motos, no valor total de R\$23.633,31, em desacordo com a legislação pertinente;
- 2.18.16.** Não encaminhamento de documentação solicitada por ofício através de meio eletrônico, prejudicando a análise de algumas informações importantes da PCA;
- 2.18.17.** Pagamento de sentenças judiciais, no valor de R\$300.465,64, sem identificação do nome do beneficiário, nº do processo, valor, órgão decisório (TJ, TRT ou TRF) e data.

**2.** **Intimada**, a autoridade responsável, através de representante devidamente habilitado, após solicitar de ter deferida prorrogação de prazo (fl. 114), apresentou defesa às fls. 115/1075, sendo analisada pelo Órgão Técnico em seu relatório às fls. 1079/1099, concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**:

- 2.01.** Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte e anterior, constantes do SAGRES/balanços financeiro e patrimonial – Poder Executivo e consolidados;
- 2.02.** Ausência de comprovação do saldo de várias contas bancárias, correspondendo à quantia total de R\$192.528,06;
- 2.03.** Despesas não licitadas, no montante de R\$90.574,50, correspondendo a 1,23% da despesa total orçamentária;
- 2.04.** As aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) corresponderam a 23,01% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
- 2.05.** As aplicações nas ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 10,21% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 15%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03118/12

- 2.06.** Em relação às obrigações patronais devidas ao IPRESMUN pela Prefeitura, houve um recolhimento a menor estimado em R\$233.756,34;
  - 2.07.** Ausência de recolhimentos das retenções dos empregados ao INSS, no montante de R\$15.487,86;
  - 2.08.** Despesa com juros, no valor de R\$71.839,48, relativamente aos pagamentos em atraso de parcelamento da dívida com IPRESMUN e de atraso no pagamento de INSS/PASEP;
  - 2.09.** Contabilização indevida, no elemento 13 – obrigações patronais, de despesas com pagamentos de juros por atraso no parcelamento de dívida com o IPRESMUN;
  - 2.10.** Despesa com juros, no valor de R\$10.196,15, relativamente a atraso no pagamento de INSS/PASEP;
  - 2.11.** Transporte indevido de estudantes, realizado em caminhonetes adaptadas, em desacordo com a legislação pertinente;
  - 2.12.** Transporte irregular de estudantes na zona rural através de motos, no valor total de R\$23.633,31, em desacordo com a legislação pertinente;
  - 2.13.** Não encaminhamento de documentação solicitada por ofício através de meio eletrônico, prejudicando a análise de algumas informações importantes da PCA;
  - 2.14.** Pagamento de sentenças judiciais, no valor de R\$300.465,64, sem identificação do nome do beneficiário, nº do processo, valor, órgão decisório (TJ, TRT ou TRF) e data.
- 3.** A Auditoria teceu, ao atual gestor, as seguintes recomendações e solicitações:
- 3.01.** Averigar a veracidade e efetiva subsistência dos valores considerados realizáveis no balanço patrimonial, de forma que os fatos contábeis registrados guardem estrita consonância com a real situação econômico-financeira do Município; e
  - 3.02.** Informar os pagamentos de sentenças judiciais (elemento de despesa 91), no montante de R\$300.465,64, com vistas a atender aos requisitos constantes da EC 62/09.
- 4.** Intimação do gestor a apresentar os esclarecimentos concernentes aos pagamentos de precatórios nos termos indicados pela d. Auditoria.
- 5.** Após solicitação de prorrogação de prazo, o gestor encaminhou a documentação de fls. 1102/1170, sendo analisada pela d. Auditoria em relatório complementar de fls. 1175/1179, no qual concluiu pela pertinência das informações dos precatórios judiciais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03118/12

6. O Ministério Público de Contas, por meio de Cota da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, solicitou ao Órgão Técnico esclarecimentos quanto às falhas apontadas relativas aos saldos bancários insuficientemente comprovados.
7. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela d. Procuradoria, o Órgão de Instrução elaborou relatório complementar de fls. 1186/1194, no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:
  - 7.01. Ausência de comprovação do saldo de várias contas bancárias, bem como não contabilização de receitas provenientes de aplicações financeiras, no valor de R\$114.358,92;
  - 7.02. Omissão de registro de receitas, no montante de R\$6.011,37;
  - 7.03. Realização de despesa sem dotação orçamentária e com ausência de prévio empenhamento.
8. Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público, em Cota, pugnou pela notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimentos e/ou justificativas a respeito da conclusão do derradeiro relatório da d. Auditoria sobre as despesas sem dotação orçamentária e com ausência de prévio empenhamento.
9. O gestor, após solicitação de prorrogação de prazo, apresentou defesa às fls. 1200/1326, sendo analisada pela d. Auditoria em relatório de fls. 1331/1339, no qual concluiu pela permanência das seguintes máculas consolidadas:
  - 9.01. Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias, bem como não contabilização de receitas provenientes de aplicações financeiras, no valor de R\$3.144,20;
  - 9.02. Ocorrência de omissão de registro de receitas, no montante de R\$ 6.011,37;
  - 9.03. Realização de despesa sem dotação orçamentária e com ausência de prévio empenhamento, em descumprimento à legislação pertinente;
  - 9.04. Despesas realizadas sem licitação no montante de R\$90.574,50, sem licitações realizadas, correspondendo a 1,48%;
  - 9.05. Aplicações na MDE corresponderam a 23,01% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%;
  - 9.06. As aplicações nas ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 10,21% da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 15%;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

- 9.07.** Deficiência na elaboração dos balanços financeiro/patrimonial, em virtude de divergência nas informações sobre o saldo para o exercício seguinte e anterior, constantes do SAGRES/balanços financeiro e patrimonial – Poder Executivo e consolidado;
  - 9.08.** Ausência de recolhimentos das retenções dos empregados ao INSS, no montante de R\$15.487,86;
  - 9.09.** Despesa com juros, no valor de R\$71.839,48, relativamente aos pagamentos em atraso de parcelamento da dívida com IPRESMUN e de atraso no pagamento de INSS/PASEP;
  - 9.10.** Contabilização indevida, no elemento 13 – obrigações patronais, de despesas com pagamentos de juros por atraso no parcelamento de dívida com o IPRESMUN;
  - 9.11.** Em relação às obrigações patronais devidas ao IPRESMUN pela Prefeitura, houve um recolhimento a menor estimado em R\$233.756,34;
  - 9.12.** Despesa com juros, no valor de R\$10.196,15, relativamente a atraso no pagamento de INSS/PASEP;
  - 9.13.** Transporte indevido de estudantes, realizado em caminhonetes adaptadas, porquanto se encontram em desacordo com a legislação pertinente;
  - 9.14.** Transporte irregular de estudantes na zona rural através de motos, no valor total de R\$23.633,31, em desacordo com a legislação pertinente;
  - 9.15.** Não encaminhamento de documentação solicitada por ofício através de meio eletrônico, prejudicando a análise de algumas informações importantes da PCA.
  - 10.** O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Parecer opinando pela: **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas; **irregularidade** da contas de gestão; declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF; **aplicação de multa pessoal** ao gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE; **imputação de débito** no valor apurado pela d. Auditoria; **recomendações** ao gestor do Município de Nazarezinho; e **representações** à Delegacia da Receita Federal, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho (IPRESMUN) e ao Ministério Público Comum.
  - 11.** Em relação às Prestações de Contas apresentadas, o referido gestor obteve os seguintes **resultados**, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:
- Exercício 2009:** Processo TC 05990/10. Parecer PPL – TC 00234/11 (**favorável** à aprovação).  
**Acórdão APL – TC 00998/11** (declaração de atendimento **integral** às exigências da LRF);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

**Exercício 2010:** Processo TC 03984/11. Parecer PPL – TC 00166/12 (**favorável** à aprovação).

Acórdão APL – TC 00681/12 (declaração de atendimento **parcial** às exigências da LRF e **regularidade com ressalvas** das contas de gestão administrativa);

**Exercício 2012:** Processo TC 05442/13. Parecer PPL - TC 00038/14 (**contrário** à aprovação).

Acórdão APL - TC 00165/14 (declaração de atendimento **parcial** às exigências da LRF e **irregularidade** das contas de gestão administrativa).

**12.** O processo foi **agendado** para a presente sessão com as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal<sup>1</sup>, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecava todo o conteúdo dos incisos I e II, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO**

---

<sup>1</sup> A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

*TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se o exercício da “*dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas*”, cabendo em face do Prefeito o exercício da dualidade de competências a cargo do Tribunal de Contas, de **apreciar e julgar** as contas.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinados os esclarecimentos prestados pelo responsável, agrupando-os pela similitude quando for o caso.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03118/12

Apontou-se a ausência de comprovação do saldo de contas bancárias no montante de R\$3.144,20 e a ocorrência de omissão de receitas no valor de R\$6.011,37. Em síntese, o gestor afirmou que tais fatos foram em decorrência da ausência da contabilização tempestiva dos recursos provenientes das aplicações financeiras e que tais recursos estão de posse da edilidade.

Ao compulsar os autos e observando os relatórios complementares da Auditoria de fls. 1186/1194 e 1331/1339, observa-se que a mácula em questão foi decorrente de descontrole administrativo nos registros das informações contábeis, ante a ausência de contabilização das receitas provenientes das aplicações financeiras, fato que, como a Auditoria ressaltou, ainda não havia sido feito o competente registro. Neste caso, não houve indicação de desvios ou má aplicação dos recursos, cabendo recomendação para que se proceda ao correto registro contábil dos valores apontados.

Segundo levantamento produzido pela Auditoria, o montante de despesa indicado como sendo sem licitação foi de R\$90.574,50, equivalente a 0,81% da despesa orçamentária total (11.179.005,50).

A licitação, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto, e precipuamente, revela-se como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Cumpre recordar ainda que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à Lei 8.666/93, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ressalte-se, ainda, ser a Lei 8.666/93, direcionada também a regular contratos mesmo sem licitação, obrigando à Pública Administração ao exercício do controle dos objetos pactuados com particulares, não eximindo de observar os parâmetros legais que circundam cada um. Assim, não basta apenas licitar ou contratar, mas realizar o procedimento de acordo com a técnica prevista no ordenamento jurídico. Conforme quadro demonstrativo elaborado pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, foram tidas por não licitadas as seguintes despesas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*PROCESSO TC 03118/12*

<b>Item</b>	<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor R\$</b>
01	JOSÉ AFONSO BRAGA	Serviços de conservações diversas (calçamentos, esgotos)	29.400,00
02	JOSÉ LINS E OUTROS	Limpeza urbana	44.254,00
03	F. MEDEIROS AUTO PEÇAS LTDA	Aq. Peças p/ manutenção de veículos	16.920,50
	<b>Total</b>		<b>90.574,50</b>

No que diz respeito aos itens 1 e 2 o interessado alegou que as despesas ocorreram em épocas distintas e para atendimento de situações particulares. Tal argumento não foi aceito pela Auditoria haja vista que caberia sua programação anual. Constatata-se que os valores ultrapassaram os limites de dispensa, assim, remanesceram sem licitação.

Quanto ao item 3, observa-se que o Município realizou procedimento licitatório pregão presencial 39/2011 (02/09/2011), no entanto, não houve interessados. Em consulta ao sistema SAGRES, observa-se que a despesa em questão está lastreada em 18 empenhos emitidos ao longo do exercício, totalizando R\$16.920,50. Assim, neste caso específico, os valores são de pequena monta e houve a realização de procedimento licitatório. Assim, cabe recomendação no sentido de observar os ditames da lei geral de licitações nos casos em que não aparecem interessados.

Contudo, apesar de tais despesas remanescerem como sendo realizadas sem procedimentos de licitação durante o exercício, **a Auditoria desta Corte não acusou qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens neles noticiados**. Assim, tendo em vista a natureza dos objetos, os valores praticados e a periodicidade das aquisições, a matéria comporta as **recomendações** devidas, sem prejuízo da **aplicação de sanção pecuniária**.

Em relação às irregularidades consubstanciadas em **despesas com juros por atraso em pagamento de parcelamento** e a **utilização de veículos inadequados para o transporte de estudantes**, apontam para um descontrole administrativo, que deve ser evitado no âmbito da administração pública, sem prejuízo, no segundo caso, de aplicação de multa por descumprimento da legislação normativa.

Quanto às máculas referentes às **despesas sem dotação orçamentária e sem o prévio empenho**, à **deficiência na elaboração dos balanços financeiros e patrimoniais e contabilização indevida no elemento de obrigações patronais** relativas aos juros por atraso no pagamento de obrigações patronais, ressalte-se que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

de Contabilidade - NBC<sup>2</sup>. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

*1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.*

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

*2.1.2 - (...)*

*e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.*

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, visando atender seu principal usuário que é a sociedade, fortalecendo o princípio da transparência. Nesse sentido, **cabem recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Na apuração das contas em exame, a d. Auditoria apontou a **não aplicação do percentual mínimo de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino**. O montante apontado pelo Órgão de Instrução, após análise da defesa, correspondeu a R\$1.568.349,81, perfazendo um percentual de **23,01%** daquelas receitas de impostos.

Em sede de defesa, o gestor pleiteou a exclusão de alguns valores da receita base apurada pela Auditoria para aferição dos percentuais, bem como reivindica a adição de determinados gastos até então não considerados.

Na hipótese de exclusão de valores da receita base, o gestor interessado solicitou a exclusão do numerário correspondente ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), na quantia de R\$300.465,84. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem firmado o entendimento no sentido de **deduzir** da receita base valores decorrentes do **pagamento de sentenças judiciais** (precatórios), em razão da indisponibilidade do gestor para gerenciá-los.

---

<sup>2</sup> Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Nesse contexto, a quantia referente ao pagamento de sentenças judiciais deve ser deduzida da receita de impostos e transferências. **Desta forma, a receita base a ser considerada para apuração dos percentuais de investimento em saúde no presente exercício é de R\$6.516.964,45.**

Ultrapassada a temática da exclusão de valores, passe-se ao exame do pedido para acréscimo de gastos. Ao analisar as despesas pagas com recursos da conta caixa, no montante de R\$83.616,44, observa-se, conforme dados contidos no SAGRES, a existência da indicação de que os pagamentos foram realizados por meio de cheques emitidos das contas bancárias relativas ao FPM e ICMS, totalizando o montante de R\$75.729,95. Assim, identificada a origem dos recursos, tal montante deve ser adicionado à base de cálculo da despesa. Desta forma, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi o seguinte:

Receita de Impostos e Transferências	R\$ 6.516.964,45
Despesas após análise da defesa	R\$ 1.568.349,81
(+) Despesas Pagas por meio do Caixa com origem das contas FPM e ICMS	R\$ 75.729,95
Total Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.644.079,76
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>25,23%</b>

Ante o exposto, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de **25,23%** atendendo o mínimo de 25% exigido constitucionalmente.

A d. Auditoria apontou a **não aplicação do percentual mínimo de impostos e transferências em ações e serviços de saúde pública**. O montante apontado pelo Órgão de Instrução, após análise da defesa, correspondeu a R\$695.728,30, perfazendo um percentual de **10,21%** daquelas receitas de impostos.

Em sede de defesa, da mesma forma para medir os investimento em educação, o gestor pleiteia a exclusão de alguns valores da receita base apurada pela Auditoria para aferição dos percentuais, bem como reivindica a adição de determinados gastos até então não considerados.

Na hipótese de exclusão de valores da receita base, o gestor interessado solicitou a exclusão do numerário correspondente ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), na quantia de R\$300.465,84. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem firmado o entendimento no sentido de **deduzir** da receita base valores decorrentes do **pagamento de sentenças judiciais** (precatórios), em razão da indisponibilidade do gestor para gerenciá-los.

Nesse contexto, do montante obtido pela Auditoria quanto às receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$6.817.430,09, deve ser deduzida a quantia referente ao pagamento de sentenças judiciais. Também deve ser deduzido a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

importância recebida pelo município no montante de R\$5.556,54 referente à receita complementar de 1% do FPM instituído pela EC 55/2007, e que não faz parte da receita base para efeito de aplicações em ações e serviços de saúde pública.

Desta forma, a **receita base** a ser considerada para apuração dos percentuais de investimento em saúde no presente exercício é de **R\$6.511.407,91** (R\$6.817.430,09 – 300.465,64 – 5.556,54).

Ultrapassada a temática da exclusão de valores, passe-se ao exame do pedido defensório para acréscimo de gastos. Ao analisar as despesas pagas com recursos da conta caixa no montante de R\$398.847,02, observa-se, conforme dados contido no SAGRES, a existência da indicação de que os pagamentos foram realizados por meio de cheques emitidos das contas bancárias relativas ao FPM e ICMS, totalizando o montante de R\$374.118,29. Assim, identificada a origem dos recursos, tal montante deve ser adicionado à base de cálculo da despesa. Desta forma, o percentual aplicado em ações e serviços de saúde pública foi o seguinte:

Receita de Impostos e Transferências	R\$ 6.511.407,91
Despesas após análise da defesa	R\$ 695.728,30
(+) Despesas Pagas por meio do Caixa com origem das contas FPM e ICMS	R\$ 374.118,29
Total Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.069.846,59
<b>Percentual Aplicado</b>	<b>16,43%</b>

Ante o exposto, o município aplicou em ações e serviços públicos de Saúde o percentual de **16,43%** atendendo o mínimo de 15% exigido constitucionalmente.

**Não recolhimento de contribuição patronal ao instituto e previdência próprio do valor estimado de R\$233.756,34.** A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149<sup>3</sup>. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.

Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio financeiro e atuarial. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º do art. 195 da Lei Maior, segundo o qual:

*Art. 195. (...)*

*§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

*CF/88. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*Lei 9.717/98. Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

*I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;*

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminentíssimo jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

---

<sup>3</sup> CF/88. Art. 149. (...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

*“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.*<sup>4</sup>

No mesmo diapasão, vale trazer à colação tão bem assentado parecer da lavra da eminent Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr<sup>a</sup>. Elvira Samara Pereira de Oliveira:

*“Na realidade, evidenciada a impossibilidade do Instituto de Previdência do Município vir a preencher as condições impostas pela Lei 9.717/98, entremostra-se oportuna a extinção do regime próprio de previdência social, até porque, o desrespeito às normas nela consignadas resulta na aplicação de penalidades ao ente municipal respectivo e aos dirigentes do próprio Instituto gestor do regime previdenciário desvinculado do Regime Geral de Previdência Social, ex vi do disposto nos arts. 7º e 8º da citada Lei Federal e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPAS nº 4.992/99, que regulamenta essa lei”.*<sup>5</sup>

Sobre a matéria cabe frisar que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.

No exercício, o Município contabilizou como recolhimento a título de obrigações previdenciárias o montante de R\$739.592,33, sendo R\$183.300,63 ao INSS e R\$556.291,71 ao regime próprio de previdência, quando, pelo levantamento realizado pela d. Auditoria, deveria ter repassado, ao regime próprio, R\$740.186,19.

Segundo levantamento da d. Auditoria quanto das análises das Prestações de Contas apresentadas, constatou-se o recolhimento, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, dos montantes de R\$443.277,16, R\$507.482,02, R\$556.291,71 e R\$519.126,79, respectivamente. Outra informação levantada pelo Órgão de Instrução, quanto da análise da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal relativo ao exercício de 2012 (Processo TC 05506/13), assinala que o Município possui os seguintes parcelamentos relativos às contribuições previdenciárias do RPPS:

---

<sup>4</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

<sup>5</sup> Lavrado na Consulta TCE/PB Processo TC 09903/99.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*PROCESSO TC 03118/12*

<b>Leis Autorizativas</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Competência</b>	<b>Parcelas</b>	
			<b>Quantidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Lei Municipal nº 428/2007, de 08 de maio 2007  Termos de Acordo nº 01/2007, 05/2007, 06/2007 e 07/2007  <b>(R\$ 1.179.339,23)</b>	207.931,87	Patronal	240	866,38
	52.739,47	outubro/2006 a 13º de 2006 ( <b>patronal</b> )	60	878,99
	797.879,25	Diferença pelo não pagamento de salário mínimo integral no período de janeiro/1995 a outubro/2004	240	3.324,49
	120.788,64	Excesso das despesas com taxa de administração (Exercício de 2000 a 2004)	240	503,33
Lei Municipal nº 439/2008 Termos de Acordo nº 03/2008 e 04/2008  <b>(R\$ 171.365,19 – revogado em novembro de 2010)</b>	63.417,27	13º/2007 a agosto/2008 ( <b>parte patronal</b> )	36	1.761,59
	107.947,92	Excesso das despesas com taxa de administração (Exercício 2005 a 2007)	60	1.799,13
Lei Municipal nº 449/2009 Termo de Acordo nº 01/2009  <b>(revogado em 11/2010)</b>	63.700,65	Setembro/2008 a dezembro/2008, inclusive 13º ( <b>patronal</b> )	20	3.185,03
Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, de 06/11/2010 ( <b>R\$ 222.087,92</b> )  (revoga o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 439/2008)	37.645,11	13º/2007 a agosto/2008 ( <b>parte patronal</b> )	60	627,42
	184.442,81	Excesso das despesas com taxa de administração (Exercícios 2005, 2006 e 2007)	60	3.074,05
Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, de 06/11/2010  (revoga o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 449/2009)	21.663,24	Setembro/2008 a dezembro/2008, inclusive 13º ( <b>patronal</b> )	20	1.083,16
Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, celebrado em 10/11/2010	118.339,26	Março/2010 a agosto de 2010 ( <b>patronal</b> )	60	1.972,32

Fonte: Termos de parcelamento (Documento TC 10.763/14)

Além dos parcelamentos acima relacionados, conforme certidão da Câmara de Vereadores anexada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2012, houve, ainda, a autorização para realização de novos parcelamentos dos débitos previdenciários, todos autorizados pela Lei 521/2012, de 05/03/2012, Lei 530/2012, de 23/05/2012, e Lei 539/2012, de 28/12/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Outra informação trazida pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Nazarezinho (Documento TC 22510/14), quando da apresentação de defesa ao processo de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, relativas ao exercício de 2012 (Processo TC 05506/13), refere-se a novos parcelamentos de débitos previdenciários formalizados pelos Termos de Parcelamentos CADPREV nº 01106/2013; 01107/2013 e 01454/2013.

Nesse ínterim, constata-se que ao longo da gestão houve o recolhimento em atraso das contribuições patronais ao RPPS, desaguando no endividamento do Município para com o IPRESMUN - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho.

Todavia, os recolhimentos previdenciários pagos pelo Município no exercício de 2011, considerando os valores devidos no exercício e os valores parcelados, somaram a importância de R\$788.660,50, conforme visualizamos no quadro abaixo:

Prefeitura Municipal de Nazarezinho ]						
Municipal > MUNICÍPIOS > Credores						
Critérios		Período	Opcão			
CPF/CNPJ	12724621000105	Nome	2009	a	2014	<input checked="" type="radio"/> UG Ativa <input type="radio"/> Todos
Arraste as colunas para agrupá-las						
Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago	
2009	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 653.824,31	R\$ 653.824,31	
2010	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 543.234,28	R\$ 543.234,28	
2011	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 788.660,50	R\$ 788.660,50	
2012	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 661.053,76	R\$ 661.053,76	
2013	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 1.290.252,71	R\$ 1.233.955,24	
2014	Prefeitura Municipal de Nazarezinho	12724621000105	IPRESMUN	R\$ 499.734,14	R\$ 456.134,82	

A d. Auditoria, em seu relatório de fl. 1091, apontou como estimativa de recolhimento devido das obrigações patronais ao Instituto de Previdência o montante de R\$740.186,19, conforme memória de cálculo abaixo reproduzida:

A	Vencimentos e vantagens fixas	4.230.769,21
B	1/3 de férias	72.621,61
C	subtotal (A - B)	4.158.147,60
D	Obrigações Patronais Estimadas = 19% C	790.048,04
E	sal. família + sal. maternidade	49.861,85
F	total estimado (D - E)	740.186,19
G	Obrigações Patronais Pagas	556.291,70
H	Valor não Recolhido Estimado (F - G)	233.756,34

Como podemos observar, levando em consideração as amortizações dos parcelamentos e os recolhimentos previdenciários efetuados pelo Município no exercício em análise, os montantes pagos apontam para um valor superior ao estimado pelo Órgão de Instrução. Nesse sentido, verifica-se que o gestor vem envidando esforços no sentido de providenciar os recolhimentos devidos ao Instituto Próprio de Previdência Municipal. Assim, cabe recomendações para que se providencie o recolhimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

previdenciário tempestivamente, evitando o desequilíbrio e comprometimento financeiros, assim como o endividamento do ente público, sem prejuízo de multa por inobservância estrita da lei previdenciária.

Tocante à ausência de recolhimentos das retenções previdenciárias dos empregados ao INSS no montante de R\$15.487,86, cabe recomendação para que proceda ao recolhimento dos valores tempestivamente, haja vista que os referidos recursos não pertencem ao Município.

Por fim, quanto a não apresentação de documentação reclamada pela d. Auditoria, tal fato constitui nítido obstáculo à fiscalização e ao desenvolvimento dos trabalhos realizados pela Auditoria, nesse sentido, cabe a aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

### **A conclusão.**

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral.

É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*“Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>6</sup>*

---

<sup>6</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03118/12

**Por todo o exposto**, sobre a prestação de contas do Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2011, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

**I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em razão descumprimento parcial de obrigações previdenciárias;

**II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa, ressalvas em decorrência de despesas sem licitação, descumprimento parcial de obrigações previdenciárias, transportes de estudantes em veículos inadequados e não fornecimento de documentação completa à Auditoria;

**III. APLICAR MULTA de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE em virtude da ocorrência de despesas sem licitação, descumprimento parcial de obrigações previdenciárias, transportes de estudantes em veículos inadequados e não fornecimento de documentação completa à Auditoria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV. COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Delegacia da Receita Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho (IPRESMUN);

**V. RECOMENDAR** ao atual Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, notadamente envidar esforços para se adequar as normas atinentes ao transporte de estudantes, correta contabilização dos fatos contábeis, observância aos regramentos da lei de licitações e ao recolhimento tempestivo das obrigações patronais devidas; e

**VI. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03118/12

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03118/12**, referente à prestação de contas do Prefeito Municipal de **Nazarezinho**, Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, relativa ao exercício de **2011**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em razão descumprimento parcial de obrigações previdenciárias;

**II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa, ressalvas em decorrência de despesas sem licitação, descumprimento parcial de obrigações previdenciárias, transportes de estudantes em veículos inadequados e não fornecimento de documentação completa à Auditoria;

**III. APLICAR MULTA de R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Senhor FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fulcro no art. 56, II da LOTCE em virtude da ocorrência de despesas sem licitação, descumprimento parcial de obrigações previdenciárias, transportes de estudantes em veículos inadequados e não fornecimento de documentação completa à Auditoria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**IV. COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Delegacia da Receita Federal e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho (IPRESMUN);

**V. RECOMENDAR** ao atual Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria, notadamente envidar esforços para se adequar as normas atinentes ao transporte de estudantes, correta contabilização dos fatos contábeis, observância aos regramentos da lei de licitações e ao recolhimento tempestivo das obrigações patronais devidas; e

**VI. INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 03118/12*

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Maio de 2014



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL